

Ofício nº 241/2022/PGM

Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.

Exmº. Sr.
Samir Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 6.474/2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 457.179,05 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA".

Projeto de Lei nº 6.475/2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 1.005.463,61 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA".

Atenciosamente.

(Assinado Eletronicamente)
Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO


CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 08/08/2022
Hora 13h
111





MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 6.475 /2022

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no vigente orçamento-programa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor de R\$ 1.005.463,61 (um milhão, cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da SEMOSP, visando o empenhamento de despesa referente ao reequilíbrio do Contrato nº 078/2021, que tem como objetivo os serviços de drenagem pluvial, construção de calçadas e pavimentação asfáltica nos bairros Alto dos Parecis, Barão do Melgaço I e Bela Vista, conforme solicitação do setor de engenharia e planilhas em anexo. Os recursos serão provenientes de Excesso de Arrecadação, oriunda da Cessão Onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal para os Municípios e Estados, depositado pelo Governo Federal em conta do Município no mês de maio do corrente exercício.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 8 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO





MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº **6.475** /2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 1.005.463,61 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.005.463,61 (um milhão, cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) necessário para o reforço da seguinte dotação:

Órgão: 09000 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Unidade Orçamentária: 09001 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

1545100492.261 – Realização de Obras e Serviços de Infraestrutura

4490.51.00.00	20000049 Obras e Instalações	R\$	1.005.463,61
---------------	------------------------------	-----	--------------

TOTAL	R\$	1.005.463,61
--------------------	------------	---------------------

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito conforme quadro em anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 8 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

ARRECAÇÃO REFERENTE AO MÊS DE MAIO - FONTE: 20000049

RECEITAS	ORÇADO	REALIZADO	DIFERENÇAS	TENDÊNCIA	EXCESSO PROVÁVEL	UTILIZADO	A UTILIZAR
Transf. Obrigtória Decorrente de Lei Complementar nº 176/2020 (Bônus do Pré-Sal)	0,00	1.005.463,61	1.005.463,61	0,00	1.005.463,61	0,00	1.005.463,61
TOTAL	0,00	1.005.463,61	1.005.463,61	0,00	1.005.463,61	0,00	1.005.463,61

Vilhena, 8 de agosto de 2022

(Assinado Eletronicamente)

Lorena Horbach
CONTADOR



BDI
BDI DIFERENCIADO
BDI REQUILIBRIO
BDI DIFERENCIADO REQUILIBRIO

23,38%
13,24%
14,79%
8,49%

ITEM	CORPO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	SALDO QNTD	QUANTIDADE INICIAL	SEM BDI ANTIGO	SEM BDI ATUAL	DIFERENÇA	DIFERENÇA DESCONTO	VALOR DIFERENÇA DESCONTO	DIFERENÇA C/BDI	VALOR C/BDI	SALDO SEM REQUILIBRIO R\$	SALDO COM REQUILIBRIO R\$
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL														
1.1	CCAP-0442010	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	PMV SEM PLAN	%	60,00%		700.000,00	715.331,20	15.331,20	35.000,00	563.020,00	40.950,00	603.970,00	722.362,20	796.065,41
2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO														
2.1	CCAP-1701141	MOBILIZAÇÃO	PMV SEM PLAN	UN	0,00		21.314,14	33.563,60	12.249,46	12.249,46	20.207,36	14.056,91	40.364,30	7.028,24	52.107,43
2.2	CCAP-1701142	DESMOBILIZAÇÃO	PMV SEM PLAN	UN	1		21.314,14	33.563,60	12.249,46	12.249,46	20.207,36	14.056,91	40.364,30	7.028,24	11.114,07
3	SERVIÇOS PRELIMINARES														
3.1	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		71.401,76	84.879,76	13.308,00	13.308,00	87.053,60	15.981,30	103.745,90	78.548,40	107.011,57
3.2	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		306,71	317,00	10,29	10,29	327,29	12,38	339,67	0,00	0,00
3.3	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.4	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.5	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.6	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.7	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.8	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
3.9	GPU-03 LCM	INSTALAÇÃO DO CANTO DE OBRAS REQUILIBRIO LCM	PMV SEM PLAN	UN	0,00		10,00	20,00	10,00	10,00	30,00	21,00	51,00	0,00	0,00
4	TERRAPLENAGEM														
4.1	101116	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TIRADOR DE 1,00 m DE PROFUNDIDADE	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50
4.2	101116	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TIRADOR DE 1,00 m DE PROFUNDIDADE	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50
4.3	67513	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 8 m3 EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (ASfalto) ANEXO 10, 2015	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50
4.4	101116	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TIRADOR DE 1,00 m DE PROFUNDIDADE	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50
5	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA														
5.1	101116	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TIRADOR DE 1,00 m DE PROFUNDIDADE	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50
5.2	101116	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TIRADOR DE 1,00 m DE PROFUNDIDADE	PMV SEM PLAN	M3	27.386,5		37.386,50	37.386,50	0,00	0,00	37.386,50	0,00	37.386,50	72.531,00	85.340,50

Proc. 203/2012
Fl. 4246

CAMARA MUNICIPAL DE VILA BELA
Proc. 203/2012
Fls. 08

Thales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA: 28341 / D-DF

Thiago Douglas Bonifácio Borges
Engenheiro Civil
CREA: 141.495-D
Vila Rica 10/05/2014

Camila M. M.
Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D

6.7	50369		SNAP	M3	2708.5	4100.66	9.66	11.94	2.29	10.81	9.31%	2.39	11.19	299.659.96	364.286.02
6.8	100674		SNAP	M3	7076.02	11902.47	5.74	7.64	2.20	6.70	5.37%	3.35	6.00	45.542.40	163.146.00
6.9	93560		SNAP	M3	6011.66	11902.47	1.76	2.52	0.76	2.02	6.61%	0.85	2.84	16.204.65	21.609.74
ACORDAMENTO DE TERRA - C/P, P/P, P/P E P/S															
6.10	102261		SNAP	M3	3000.59	3000.59	4.22	5.94	2.07	4.44	9.92%	0.96	5.82	11.304.30	13.599.47
6.11	93569		SNAP	M3	3000.59	3000.59	9.66	11.94	2.29	10.81	9.31%	2.39	11.19	36.428.60	43.207.71
6.12	100274		SNAP	M3	2518.81	2518.81	5.74	7.64	2.20	6.70	5.37%	2.39	6.00	17.264.65	23.473.26
6.13	93569		SNAP	M3	2518.81	2518.81	1.76	2.52	0.76	2.02	6.61%	0.85	2.84	6.204.65	7.914.14
TUBOS DE CONCRETO															
6.14	CPU 15 CM		PRÓPRIA	M	587	587	149.34	200.56	69.60	15.35	10.11	64.42	226.07	178.900.86	248.118.36
6.15	92811		SNAP	M	587	587	65.14	74.02	26.11	64.61	6.84%	15.35	22.61	10.299.66	15.373.32
6.16	CPU 10 CM		PRÓPRIA	M	579.64	263.32	247.20	300.90	52.02	260.81	13.59%	61.02	319.84	194.853.76	197.279.70
6.17	92813		SNAP	M	579.64	263.32	69.60	101.21	13.10	109.01	7.81%	15.35	114.21	69.841.79	95.983.70
6.18	CPU 17 CM		PRÓPRIA	M	160.86	160.86	360.25	460.37	102.75	414.70	6.61%	329.37	244.07	49.003.44	99.107.22
6.19	92819		SNAP	M	160.86	160.86	116.72	133.04	17.19	132.08	7.81%	18.22	151.21	64.481.53	73.315.08
6.20	CPU 19 CM		PRÓPRIA	M	0.00	0.00	57.37	61.00	14.14	60.12	13.03%	636.40	1.019.73	379.80	630.70
6.21	92817		SNAP	M	11.83	247.63	148.04	187.64	21.47	146.43	2.71%	12.02	104.55	1.840.29	2.200.40
6.22	CPU 16 CM		PRÓPRIA	M	3211.3	1629.26	1.560.76	1.483.66	102.76	1.547.02	16.67%	24.17	1.436.17	1.427.569.61	1.741.588.42
6.23	92819		SNAP	M	1320.29	1629.26	166.02	226.04	28.84	224.01	7.81%	30.66	244.89	206.879.21	337.808.11
Oscilatória de Drenagem															
6.24	CPU 21 CM		PRÓPRIA	UNO	M	50.00	2.411.12	2.910.44	446.00	2.460.44	5.47%	487.86	3.350.69	97.642.23	114.239.40
6.25	CPU 22 CM		PRÓPRIA	UNO	8	8.00	3.856.48	4.182.62	627.03	4.119.59	5.50%	712.36	4.831.95	24.711.30	28.897.58

Proc. 316/21
Fl. 4948

Camila M. M. M.
Proc. 203/21
Fls. 08

Thales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA: 28341 / D-DF

Thiago Barros Barboza
Engenheiro Civil
CREA: 198.000.000-0

Camila M. M.
Camila M. M. M.
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D

6.26	CPU 21 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	1	2,00	4.800,00	5.710,00	364,00	893,75	5.593,30	1,68%	980,00	45.373,17	5.493,30	8.523,30
6.27	CPU 21 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	5	5,00	6.100,00	7.860,00	1.292,40	1.217,00	7.760,37	1,84%	1.599,96	9.387,36	36.163,85	43.980,36
6.28	CPU 25 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	2	2,00	10.500,00	12.012,00	2.011,60	1.907,60	12.000,17	5,53%	2.182,48	14.000,66	24.643,36	29.090,17
6.29	CPU 25 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	16	16,00	2.100,00	2.322,00	325,20	277,20	2.400,00	1,40%	364,67	2.733,94	8.538,47	10.944,80
6.30	CPU 27 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	17	24,00	3.800,00	4.573,77	773,57	690,80	4.483,47	5,52%	783,34	5.267,25	20.217,97	29.543,20
6.31	CPU 27 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	1	3,00	5.171,00	6.124,62	953,72	202,52	6.066,32	3,22%	1.041,63	7.074,62	0,97	0,00
6.32	CPU 27 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	3	13,00	2.000,00	2.400,00	400,00	122,22	2.522,22	1,97%	322,22	2.844,44	6.022,40	10.464,80
6.33	CPU 27 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	2	1,00	1.000,00	1.111,11	111,11	33,33	1.144,44	1,97%	166,67	1.311,11	2.844,44	4.155,56
6.34	CPU 30 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	3	1,00	15.530,00	18.837,36	2.792,60	2.548,17	18.156,48	5,09%	3.090,56	21.994,87	0,00	0,00
6.35	CPU 31 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	UNO	4	1,00	12.000,00	22.412,00	3.204,00	3.300,00	23.112,00	1,04%	3.113,60	25.533,20	4.019,15	8.109,47
6.36	CPU 32 CM	BLOCO DE LIGACAO SIMPLES COM ORIENTACAO DE LIGACAO, 120 CM X 120 CM X 120 CM, INCLUSIVE TAMPA E GUIA, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	M	104	104,00	1.300,00	1.436,36	136,36	136,36	1.609,09	2,58%	1.580,76	1.733,21	24.214,02	26.150,74
6.37	CPU 33 CM	BLOCO DE LIGACAO SIMPLES COM ORIENTACAO DE LIGACAO, 120 CM X 120 CM X 120 CM, INCLUSIVE TAMPA E GUIA, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	M	104	104,00	1.300,00	1.436,36	136,36	136,36	1.609,09	2,58%	1.580,76	1.733,21	24.214,02	26.150,74
6.38	CPU 33 CM	BLOCO DE LIGACAO SIMPLES COM ORIENTACAO DE LIGACAO, 120 CM X 120 CM X 120 CM, INCLUSIVE TAMPA E GUIA, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	M	3	3,00	3.000,00	4.348,36	438,36	336,36	4.707,56	5,16%	654,68	5.407,47	14.449,40	19.499,70
6.39	CPU 37 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	M	87	87,00	1.000,00	1.111,11	111,11	111,11	1.333,33	2,90%	1.222,22	1.455,56	5.407,47	19.499,70
6.40	CPU 37 CM	CAXA DE LIGACAO E PASSAGEM, CLIF E DISTRIBUICAO DE CONCRETO ARMADO, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA	PROPRIA	M	10	10,00	950,00	1.055,56	105,56	105,56	1.266,67	0,64%	144,44	1.411,11	50.725,67	81.552,20

Proc. 2626/21
Fl. 4269/

CAMARA MUNICIPAL
Proc. 202/20
Fis. 09

Thales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA: 28341 / D-DE

Illeg. Das Bases de Dados
Engenharia Civil
Cadastrado de Obras

Camila M.M.
Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D

[illegible]

20,48% 3.591.851,97

Thales Eduardo Gomes
Engenhiero Civil
CREA: 28341/D-UF

Tracy Power *Tracy Power*
 Tracy Power
 Tracy Power

Proc. 365621
FI 6251
S

Camila M. M.
Camila M. Mendonça
Engenhreira Civil
CREA-RO 16859 D

Proc.	3656121
Fl.	425a

JUSTIFICATIVA REEQUILÍBRIO/REVISÃO/RECOMPOSIÇÃO

O reequilíbrio é um direito da contratada, para manter o equilíbrio econômico financeiro pactuado inicialmente, devendo respeitar o princípio da legalidade, desta forma, após verificar o contrato nº 078/2021, a cláusula 16 trata do reajuste contratual dispondo o seguinte:

16. do acréscimo, redução e reajuste do contrato

16.1 O contrato oriundo deste termo poderá sofrer alterações na forma do disposto no artigo 65 da lei 8.666/93, devendo a contratante acordar com a contratada, preliminarmente, as novas bases do contrato, quando tratar-se de redução superior ao estabelecido em lei.

16.2 os reajustes poderão ocorrer sempre respeitando ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º § 1º c/c art.30, §1º da lei nº 10.192/2001).

16.3 caso os técnicos do município julguem precedente pedido da contratada, o reajuste será realizado com base no princípio da anualidade e tomando como base o índice nacional de custo da construção (INCC), data inicial de reajustes será contada a partir da data da apresentação da proposta.

16.4 os atrasos ocasionados única e exclusivamente pela empresa não dão direito ao reajuste de preços.

Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em análise, foi utilizada a metodologia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE. Desta forma, tendo em vista os fatos imprevisíveis que ocorreram no decorrer da obra, como, por exemplo, a guerra entre Ucrânia e Rússia que acarretou um aumento expressivo nos preços de insumos utilizados na obra, principalmente nos insumos advindos do petróleo.

Outro fator agravante foi a pandemia que apesar de seus impactos sociais terem sido estabilizados, os impactos econômicos continuam a agravar a situação dos preços no Brasil, desta forma através da metodologia do IBAPE o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi avaliado, a fim de verificar a necessidade da realização de tal instrumento contratual.

De acordo com o IBAPE a fundamentação em relação ao item é alta, haja vista a existência de elementos pré-contratuais tais como, o orçamento detalhado, com preços obtidos através do SINAPI e outros meios idôneos de obtenção de preço; A existência de documentos que fundamentam o preço de venda original; as situações ocorridas no decorrer da obra foram imprevisíveis tais como a guerra e os efeitos econômicos da pandemia; a empresa apresentou documentação comprobatória para demonstrar o desequilíbrio e a onerosidade excessiva para a empresa.

A Tabela abaixo demonstra a pontuação obtida em cada item em relação ao desequilíbrio em análise, através da somatória dos itens obtivemos uma pontuação igual a 100

Camila M. Mendonça
Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D

17

que demonstra um alto grau de fundamentação em relação à necessidade do reequilíbrio econômico financeiro.

Tabela 2 - Quadro para cálculo do grau de fundamentação da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução de obras

Contrato analisado		Graus de pontuação			Justificativas/explicações complementares
Fundamentos relacionados aos graus de fundamentação	Pontuação por item	Fundamentação			
		Alta	Média	Baixa	
1	Existem documentos pré-contratuais que definiram as premissas do equilíbrio econômico financeiro contido no Preço de Venda Original?	20	10	0	
2	Existem documentos que fundamentaram o Preço de Venda Original?	20	10	0	
3	Existem registros comprobatórios das imprevisibilidades ocorridas e/ou das inadimplências contratuais incorridas pelas partes, que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro avaliado?	20	10	0	
4	Existem documentos que comprovem os fornecimentos e seus direitos contratuais efetivamente realizados?	20	10	0	
5	Existem modelos matemáticos que sustentem os cálculos do orçamento reequilibrado?	20	10	0	
Pontuação da avaliação (somatório de 1 a 5)					

Em relação ao atraso da obra em relação ao cronograma inicialmente previsto no momento da contratação, esta equipe de fiscalização entende que:

As dificuldades na aquisição de tubos e telas, não representa uma justificativa plausível para o atraso da empresa, tendo em vista que no primeiro mês de obra, o cronograma físico financeiro contemplava somente os serviços de mobilização, serviços preliminares e administração local, desta forma neste período a empresa deveria se preparar para executar os serviços do mês seguinte, e não esperar até o ultimo momento para procurar meios de realização de tais serviços; Tal situação se enquadra como risco de engenharia, associado diretamente às atividades empresariais comuns à execução de qualquer empreendimento, devendo desta forma ser suportado pelo contratado.

O período chuvoso também não pode ser entendido como uma justificativa para o atraso, haja vista que apesar de o volume pluviométrico ter sido um pouco superior, a periodicidade

Camila M. Mendonça
Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D

[Assinatura]

Proc.	26561/21
Fl.	254
	A

das chuvas manteve-se constante, assim é desarrazoável tal justificativa, outrossim o atraso da empresa continua aumentando, mesmo após o fim do período chuvoso.

Desta forma esta equipe de fiscalização entende que, das justificativas apresentadas pela empresa em relação ao atraso, somente a interferência na rede de água potável e a necessidade de realização da camada drenante, que realmente impactaram no regular cumprimento do cronograma, não necessitando esses serviços de mais de 60 dias para execução.

Diante o exposto há de se observar que na data do pedido de reequilíbrio a empresa, segundo o cronograma físico financeiro inicial deveria se encontrar com um total acumulado de 31,25%, considerando que em virtude das situações anteriormente mencionadas a empresa atrasou sem própria culpa um período de 60 dias, logo era de se esperar que a mesma estivesse com um percentual executado de aproximadamente 17,34%, logo o reequilíbrio devido é em relação ao saldo restante de 82,66%, e não a 93,80% conforme pedido da empresa haja vista parecer jurídico nº467/2022/PGM, privilegiando assim o princípio da boa-fé.

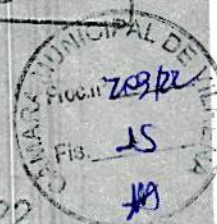
Desta forma, após análise da equipe de fiscalização é entendido que é devido um reequilíbrio de RS: 3.591.851,97 um total de 20,48% em relação ao saldo do contrato, sendo que os descontos concedidos pela empresa no momento da licitação, foram considerados para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado com a empresa e assim não ocasionar ganho indevido para nenhuma das partes.

[Handwritten signature]
Fiscalização

Camila M. Mendonça
Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859 D



Proc.	2662/21
Fl.	455



Correspondência 010/2022

À Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
AC: Eng. Carnila Menezes de Mendonça

ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO NO TOCANTÉ AO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ART. 65, INC. II, ALÍNEA "d", LEI 8.666/93

Prezados Senhores

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, detentora do contrato 078/2021 cujo objeto, vem respeitosamente, por meio deste, apresentar o pedido de realinhamento econômico-financeiro de contrato.

BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagou-se vencedora cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS URBANAS, NOS SETORES 18, 43 E 82 (BAIRROS BELA VISTA, ALTO DOS PARECIS E BARÃO DO MELGAÇO II), NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

Entretanto, o preço orçado não mais se compactua com valor de mercado, uma vez que conforme comprovará na sequência o valor de referência à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

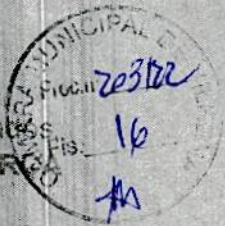
É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-COV-2 ("coronavírus"), causador da doença (COVID-19), as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 2020.



2

Proc.	3166/93
Fl.	125/6



Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVINIENTE** e de **FORÇA MAIOR**.

O artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.366/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

"XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;"

A Lei cuida o reajuste como a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos e o realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de produção ou queda do valor da moeda em razão da perda inflacionária. São utilizados índices pré-fixados no Edital e na Minuta de Contrato que melhor retratem a perda inflacionária de determinado segmento. Alguns comumente utilizados são: IGPVI da Fundação Getúlio Vargas, IPC-FIPE, ou outro índice do Governo que venha demonstrar a queda do valor da moeda.

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

DO MÉTODO PRATICADO NO REAJUSTE

Vejamos o que dispõe o Contrato na Clausula acima narrada, verbis.

16. DO ACRESCIMO, REDUÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO

16.1 O contrato o qual desde então poderá sofrer alterações na forma do disposto no artigo 65 da lei 8366/93, de entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, preliminarmente, as novas bases do contrato, quando tratar-se de redução superior ao estabelecido em lei.

16.2 Os Reajustes poderão ocorrer sempre a partir do princípio da anualidade da proposta (art. 2º § 1º do art. 31 da Lei nº 11.322/01).

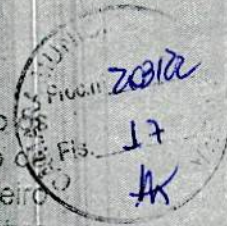
16.3 Caso os índices do Município sejam apresentados pelo da CONTRATADA, o reajuste será realizado com base no princípio da anualidade e adotado como base o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), caso contrário o reajuste será realizado a partir da data da apresentação da proposta.

16.4 Os atrasos e os atrasados única e exclusivamente e não em razão não dão direito ao reajuste de preços.



3

Proc.	2016/21
Fl.	4258
	X



Desta maneira foi realizada a atualização de preços da planilha contratada utilizando os índices de reajustes praticados para obras rodovárias, conforme prevê a Instrução de Serviço nº 01/2019, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 004 de 07 de janeiro de 2019, pois dentre os serviços previstos etc que mais se assemelha aos custos à obra de pavimentação.

Conforme os índices abaixo:

Ocorre que, conforme já devidamente narrado anteriormente, existe a necessidade do reequilíbrio financeiro em razão da alteração no tocante ao objeto contratado.

Não é forçoso concluir que o perfeito parâmetro que assola o país tem atraído custos de imprevisibilidade rotineira com presente aumento em diversos fatores, principalmente no tocante ao petróleo.

Com isso, o constante aumentos nos insumos tem atraído custos elevados, que forcem o aumento e maior gasto para fins de execução do objeto constante no presente Contrato.

Nessa esteira, diante do binômio imprevisibilidade/custo, exsurge o motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso em tela, existe a necessidade plena do reequilíbrio financeiro, eis que o mesmo possui amparo legal para fins de adoção ao Contrato em comento.

Neste sentido, imperioso e colacionar o que disciplina o artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal de nº 8.660/90, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes;

"d" para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso



Proc.	3656/91
Fl.	6258



fortuito ou fato do príncipe, configurando o caso econômico extraordinário e extracontratual." (artigo nosso)

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação da revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Em regra, para que ocorra o reajuste de preços do contrato, é necessário o prazo mínimo de 1 ano contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. Na hipótese de reequilíbrio, o direito à repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras previstas na Lei.

Mister é destacar ainda o que dispõe o §6º do artigo 65 da Lei 8.666/93, vejamos:

"§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

O reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

Justamente por isso, tanto o TCU, no Acórdão nº 1.562/2004 do Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2003, reconhecem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão.

Não se discute, in casu, o reajuste, mais sim o reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista ambos possuírem natureza distinta.

O reajuste, por sua vez, encontra-se regulamentado pela Lei nº 10.192/2001, que prevê ser "nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano" (art. 2º, § 1º).



Proc. 3/26/59
FI 4/2/59
13
7

As disposições da Lei nº 10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos, e estes últimos devem observar a disciplina de seu art. 3º.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições deste Lei e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1990.

§ 1º A periodicidade anual dos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação de proposta ou do orçamento a que essa se refere.

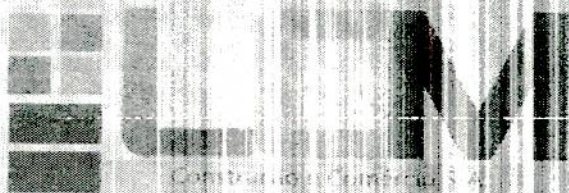
Tendo em vista que a razão determinante para deferir eventual reequilíbrio (revisão) do preço contratado é diversa daquela que determina a necessidade de reajustar ou repactuar, conforme o caso, entende-se não haver impedimento para revisar e reajustar ou repactuar o contrato em um mesmo período contratual, desde que preenchidos os requisitos necessários para incidência de cada um desses institutos.

Nos autos do TC 007 615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Lobo), o Tribunal decidiu que não há óbice à concessão de reajuste econômico final, caso visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 66, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão), e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

A matéria necessária para fins de análise e comprovação dos fundamentos fáticos e jurídicos explanados, encontra-se devidamente detalhada mediante planilha em anexo.

REQUERIMIENTOS

Informamos que conforme destacado em texto junto as cartas da PETROBRAS, no final do mês março houve grande correção dos preços dos materiais betuminosos, desta maneira a empresa não é capaz de suportar tais correções, sendo assim pedimos que seja analisado o pedido em tela.



Proc. 266/21
Fl. 4260
7

6

Conforme apresentado anteriormente foi realizada as composições para realinhamento utilizando a instrução de serviço nº 01/2019, demonstrando a real necessidade de reequilíbrio.

ISSO POSTOS, requer-se:

- Que seja acolhido o presente pedido noticiando o realinhamento contratual tendo em vista a necessidade do Reequilíbrio econômico-financeiro conforme planilhas anexas;
- Nestes termos, pede deferimento.

Wilhena/RO, 05 de abril de 2022.


Thales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA 20347/D-DF

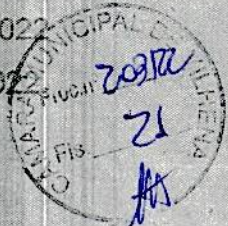


LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc.	366121
Fl.	4261
	2

Correspondência 014/2022

Vilhena, 07 de junho de 2022



A

Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Av. Rony de Castro
Pereira, n. 4177 - Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76890-000

Att.: Eng. Camila Menezes de Mendonça
Secretário Municipal de Planejamento

Referência: Contrato n. 078/2021
Ofício nº 120/2022/SEMPLAN

Assunto: Necessidade de apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro quanto a todos os serviços executados no âmbito do presente Contrato/ justificativa dos atrasos no cronograma de execução de serviços.

Prezado Senhor,

A LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), parte no Contrato em referência, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, sinalização viária e construção de passeios em vias urbanas, nos setores 18, 43 e 82 (Bairros Bela Vista, Alto dos Parais e Barão do Melgaço I)*, vem manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

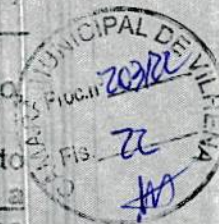
1. Conforme é de conhecimento de V. Sa., no dia 05/04/2022, a LCM protocolou junto a essa Prefeitura pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato (Ofício n. 010/2022), tendo em vista o aumento extraordinário no preço dos principais insumos utilizados na obra.
2. Visando o mais célere trâmite do referido pedido, no dia 29/04/2022, um representante da empresa compareceu presencialmente na Prefeitura, para questionar acerca da previsão de processamento do pleito.
3. Na ocasião, o referido representante foi informado que, em um prazo de aproximadamente 30 dias, o reequilíbrio seria liberado para medição, com

1



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc. 36612
Fl. 4262
17



ressalva aos serviços que estavam em atraso na data de protocolo do pedido, os quais, no entendimento da Contratante, não poderiam ser repactuados.

4. Contudo, a verdade é que os atrasos no cronograma vivenciados no âmbito do presente contrato decorrem todos de fatores completamente alheios a esfera de controle e de responsabilidade da LCM, razão pela qual mesmo os serviços em atraso devem ser considerados pela Contratante para fins de reequilíbrio do ajuste.

5. Visando melhor esclarecer a questão, a Contratada passa a detalhar cada um desses fatores externos que impactaram a regular execução dos trabalhos, de modo a demonstrar a ausência de responsabilidade por parte da LCM e a premente necessidade de que todo o Contrato seja reequilibrado.

I. Dificuldades na aquisição de tubos e telas por fatos alheios ao controle da Contratada

6. Inicialmente, há de se destacar a dificuldade na aquisição de tubos e de telas, o que atrasou substancialmente o início dos serviços de drenagem profunda e, como consequência, todo o cumprimento do cronograma de obras até o presente momento.

7. Explica-se: como se sabe, no dia 14/10/2021, a LCM e Prefeitura de Vilhena firmaram o presente Contrato, sendo a Ordem de Início dos Serviços expedida no dia subsequente, em 15/10/2021.

8. Conforme cronograma de obras pactuado entre as partes, a previsão inicial era de que os dois primeiros meses de obra (outubro e novembro) fossem dedicados exclusivamente à instalação da Administração Local, à mobilização do canteiro de obras e à execução dos serviços preliminares, tais como placa de obras, PCMSO, PCMAT e barreira de sinalização:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	STATUS
1	INSTALAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	DI	15	1.000,00	15.000,00	15/10/2021	15/11/2021	EM ANDAMENTO
2	MOBILIZAÇÃO DO CANTIEIRO DE OBRAS	DI	15	1.000,00	15.000,00	15/10/2021	15/11/2021	EM ANDAMENTO
3	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRELIMINARES	DI	15	1.000,00	15.000,00	15/10/2021	15/11/2021	EM ANDAMENTO

9. Após esse período, a partir de dezembro de 2021, teria início os serviços de drenagem pluvial profunda, para os quais seria necessária a aquisição, dentre outros, de tubos de concreto PE (ponta e bolsa) e de telas de aço soldado.

10. Até então, a legítima expectativa da LCM era de que todos os insumos previstos na planilha de preços unitários do Contrato estariam disponíveis em mercado, de modo que, tão logo chegasse o momento de execução dos serviços de drenagem, os referidos itens pudessem ser adquiridos e o cronograma de obras cumprido.

20372
23
A

203/22
23
AA



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc. 36561/21
Fl. 62/64
P



Formulário de controle de materiais e equipamentos, com tabelas para registro de dados e campos para assinaturas.

15. Com isso, entre o tempo de espera para o processamento da RFFO e o prazo de entrega, os tubos de concreto tardaram mais de 60 para finalmente chegarem ao local das obras.

16. O mesmo também ocorreu com as telas, que, em razão dos efeitos econômicos nestas da pandemia de Covid-19, também tiveram sua aquisição dificultada nos primeiros meses de obra, conforme amplamente registrado pela LCM em seu Diário de Obras no mês de novembro de 2021 (Doc. 01).

17. Como se sabe 20,28% da composição das telas previstas na CPU do Contrato é proveniente do aço e a escassez de tal insumo foi notória durante os anos de 2020 e 2021, sendo objeto de numerosas notícias na mídia, a exemplo das colecionadas abaixo:

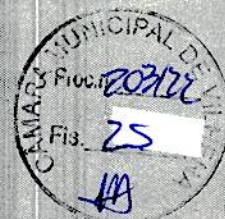
Falta de aço e cimento cria gargalo para retomada do setor de infraestrutura

Apesar de ter sido o primeiro a ser afetado pela falta de insumos, o setor de infraestrutura, com a falta de aço e cimento, também enfrenta dificuldades para a retomada das obras.

(<https://www.cnnbrasil.com.br/business/falta-de-aço-e-cimento-cria-gargalo-para-retomada-do-setor-de-infraestrutura/>)



Proc. 3/6/50/21
FI 4263
/A



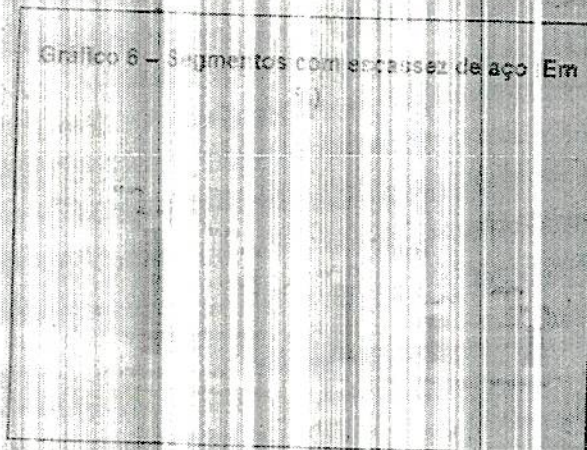
As indústrias brasileiras relatam falta de matéria-prima. Como a gente pode ajudar?

10

<https://xpoenlts.com.br/noticia-industrias-brasileiras-falta-materia-prima-importacao/>

18. A indisponibilidade do aço também foi registrada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em sondagem aos índices da indústria brasileira, ocasião na qual se registrou percentual de 42,9% de escassez no segmento dos produtos de metal. Veja:

Gráfico 6 – Segmentos com escassez de aço. Em

[illegible]

19. E, como não poderia ser diferente, é certo que todo esse cenário de indisponibilidade de insumos - completamente alheio à esfera de responsabilidade e de controle da LCOM - ocasionou (e ainda ocasiona) prejuízos ao planejamento executivo da obra!

20. Afinal, mesmo devidamente mobilizada, a Contratada não pode dar início aos serviços de drenagem profunda, até que o fornecimento dos insumos necessários à sua execução fosse devidamente regularizado, o que, mesmo com todos os esforços empregados pela empresa, somente ocorreu em 20/12/2021, isto é, 30 dias após a previsão para o início dos serviços.



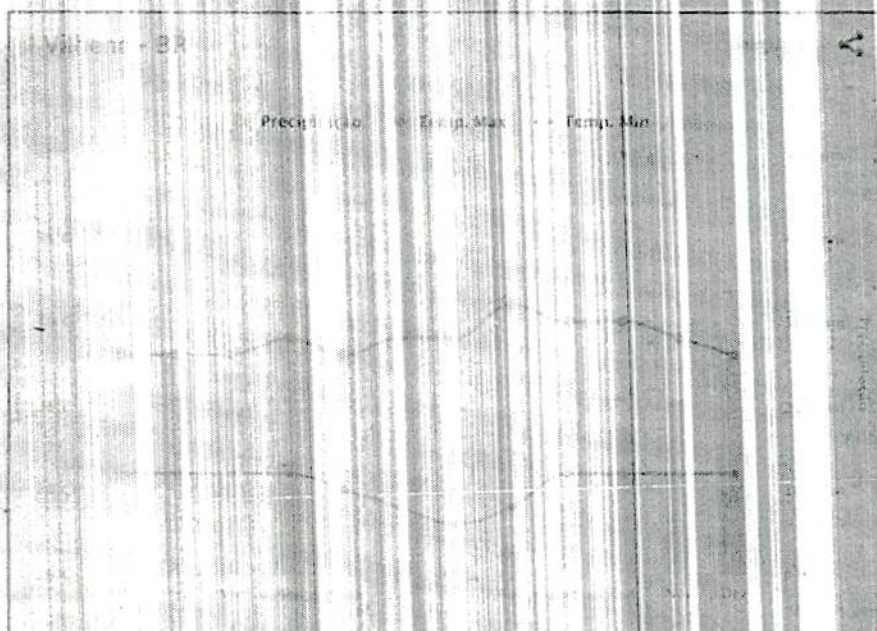
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc. 3656121
Fl. 26
P

II. Atrasos no cronograma em decorrência do inverno amazônico

21. Não fosse os atrasos provocados pela instabilidade no mercado de insumos, a execução dos serviços também foi severamente impactada pelas condições climáticas desfavoráveis durante os primeiros meses de obra.

22. Como se sabe, entre dezembro e maio, toda a região Norte e Nordeste do país passa pelo período do inverno amazônico, caracterizado por altos índices pluviométricos e elevação do nível dos rios. Na região das obras, por exemplo, durante os referidos meses, verificam-se índices médios de precipitação acima de 200mm. Veja:



23. Esse cenário, inevitavelmente, acaba prejudicando a execução de diversos serviços, os quais necessitam de condições climáticas favoráveis para serem implementados, a exemplo de pavimentação, drenagem, terraplanagem, tubulação, entre outros.

24. Especificamente no âmbito do presente Contrato, o serviço mais atingido foi novamente a drenagem profunda, que, como já dito, estava previsto de ser executado entre os meses de dezembro de 2021 até junho de 2022 e, em decorrência das chuvas, teve que ser interrompido por diversas vezes ao longo dos referidos meses, atrasando a sua conclusão.

Força-tarefa da Prefeitura de Vilhena recupera estradas e pontes danificadas por temporal histórico

Temp. 15 de março de 2022

Por: [nome]

Em: [data]

(https://www.vilhena.ro.gov.br/pt-br/assessoria/assessoria-3483368v-b0&id=1111540)



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc.	2012/01
Fl.	4269



25. Para além dos dias improdutivos decorrentes das chuvas - que por si só já prejudicaram substancialmente o cronograma de obras - em fevereiro de 2022, a Fiscalização do Contrato constatou a necessidade de implementação de uma camada drenante para regularizar a base que iria receber a tubulação dupla de tubos de concreto, tendo em vista o elevado volume de chuvas que atingia a região e o peso ao qual a base estaria constantemente submetida.

26. A LCM, então, em clara manifestação de sua boa-fé e espírito colaborativo com essa Prefeitura, prontamente interrompeu os serviços que vinha executando à época, para implementar a solução definida pela Fiscalização do Contrato e, assim, garantir a segurança e a entregabilidade do trecho.

27. Contudo, é fato que tal solução não estava prevista originalmente em Contrato e acabou contribuindo ainda mais para os atrasos no cronograma, o que, definitivamente, não pode, agora, ser desconsiderado pela Contratante!

III. Interferências na rede de água potável

28. Dando continuidade à sequência de fatores externos que impactaram no andamento das obras, em março de 2022, enquanto realizava serviços de drenagem profunda na altura da Rua 8207, a LCM verificou a existência de uma tubulação de água potável no eixo da pista, conforme registrado no Diário de Obras do dia 28/03/2022:

DIÁRIO DE OBRAS	
DATA: 28/03/2022	LOCAL: Rua 8207
DESCRIÇÃO: Verificação de tubulação de água potável no eixo da pista.	

CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A	
Assinatura: _____	
Carimbo: _____	

29. Tal tubulação, além de não constar no projeto original do empreendimento em razão do local em que se encontrava impedia a implantação da tubulação profunda prevista para o trecho.

30. Assim, novamente, foi necessário que a Contratada paralisasse temporariamente os serviços que vinha executando, para realizar o



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc.	3676/20
Fl.	42/47

rebaixamento da tubulação de água potável, o que, por óbvio, também demandou tempo e acabou atrasando, ainda mais, a execução dos serviços pactuados.

31. Como se vê, diversos foram os fatores externos que interferiram no regular cumprimento do cronograma de obras inicialmente pactuado, os quais em nada se relacionam com a atuação da LCM em si, não sendo, portanto, minimamente razoável que os serviços em atraso também não sejam repactuados.

32. De contrário, estar-se-ia permitindo que a empresa continuasse incorrendo em gravíssimos prejuízos, em decorrência de fatos aos quais não somente não deu causa, como também não tem qualquer influência, o que definitivamente não se pode admitir!

33. Principalmente considerando que, mesmo diante de todos os empecilhos narrados acima, a Contratada vem regularmente executando os serviços pactuados, sendo a previsão de regularização dos serviços de drenagem profunda em julho de 2022, ou seja, apenas um mês após o inicialmente previsto.

22. Nesse sentido, o art. 65, I, alínea "c", da Lei 8.666/93¹ é claro ao estabelecer que os contratos administrativos deverão ser alterados por acordo das partes para reestabelecer a relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, tal como ocorreu no presente caso!

23. Tal dispositivo, por sua vez, é decorrência direta do art. 37, XXI, da Constituição Federal², que expressamente alude à obrigatoriedade de serem "mantidas as condições efetivas da proposta", nos contratos de obras, serviços, compras e alienações, firmados entre a Administração Pública e os particulares.

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, por as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - por acordo das partes; [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando um acontecimento econômico extraordinário e extrac contratual" (grifei-se).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc.	3656/21
Fl.	9269
	X

24. Por força dos dispositivos supramencionados, as condições de pagamento ao particular devem ser respeitadas segundo as condições reais concretas expostas na proposta.

25. Dessa forma, se os encargos se tornarem mais onerosos exatamente como ocorreu no presente caso – a situação inicial estará modificada, sendo dever Administração a recomposição do equilíbrio entre os encargos percebidos e a respectiva contraprestação remuneratória. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

"Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de modo que o particular não arde com encargos mais onerosos e perciba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração".³

26. Em igual sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

A manutenção das 'condições essenciais da proposta' implica a obrigatoriedade da preservação do equilíbrio entre os encargos do contratado e a remuneração da Administração, assumidos ao tempo da celebração do enlace administrativo após licitação pública. Nos termos da lei, a equação econômico-financeira inicial da avença deve perdurar durante a execução do objeto mesmo em face de futuras mutações do contrato. (Acórdão 638/2016, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida. (Acórdão 371/2013, Plenário).

34. Diante de todo o exposto e de seu premente direito que a equação econômico-financeira seja mantida ao longo de toda a duração das obras, a LCM vem solicitar que a Prefeitura reconsidere a sua decisão e proceda com a análise do reequilíbrio do Contrato como um todo, inclusive dos serviços que estão atrasados, de modo a garantir a adequada continuidade dos serviços, bem como que a empresa não permaneça incorrendo em gravíssimos prejuízos.

35. Sem mais para o momento, a LCM agradece a atenção e aguarda urgentes medidas dessa Autarquia, colocando-se, desde já, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1291.



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proc.	30516/SA
Fl.	1270

[Signature]
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Talies Edmarco Gomes
Engenheiro Civil
CREA 2356 D-0

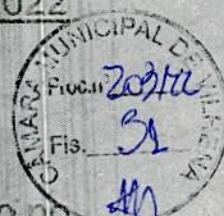




Proc.	3656/21
Fl.	4271
	2

Correspondência 016/2022

AC: Eng. Camila Menezes de Mendonça



Assunto: Posicionamento a respeito do reequilíbrio protocolado no dia 05 de abril de 2022

Prezados Senhores

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, detentora do contrato 078/2021 com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS URBANAS, NOS SETORES 18, 43 E 82 (BAIRROS BELA VISTA, ALTO DOS PARECIS E BARÃO DO MELGAÇO I), NO MUNICÍPIO DE VILHENA- RO**, vem, mui respeitosamente reiterar a vossa senhoria, posicionamento sobre a solicitação de reequilíbrio de contrato, protocolado nessa prefeitura dia 05 de abril de 2022, solicitado o posicionamento dia 02 de junho de 2022 e acordado em reunião no gabinete do prefeito de Vilhena juntamente com o corpo de engenharia do setor SEMPLAN que hoje, dia 10 de junho de 2022 apresentaria uma posição a respeito das solicitações apresentadas.

Rememoramos que para continuidade dos serviços e mobilização dos equipamentos para a fase de terraplanagem e pavimentação, dependem da análise e aprovação do reajustamento do contrato, tendo em vista a alta de insumos e serviço, ocorridos nos últimos meses inviabiliza a execução do contrato.

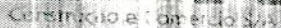
Camila M. Mendonça

Camila M. Mendonça
Engenheira Civil
CREA-RO 16859/B

16/06/2022

Endereço: 150, 2ª andar - Santa Lúcia - BH/MG
CEP: 30.360-000 - Telefone: (31) 3298-7950

X



Milhena/RO, 10 de junho de 2022.

Tales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA 28.841 / D-DF
Tales Eduardo Gomes
Engenheiro Civil
CREA 28.841 / D-DF



MUNICÍPIO DE VILHENA

SEMIPLAN

Proc.: 3656/2021

Fl.: 4273

Despacho nº 53

DE: SEMPLAN

PARA: SEMOSP

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as devidas providências, a saber:

Para dar andamento no reequilíbrio contratual, conforme documentos já anexados aos autos, descritos abaixo:

1. Solicitar a PGM o 1º Termo Aditivo de serviços e de prazo, conforme documentos já acostados aos autos:

Documento	Folha(s)
Planilha Orçamentária	4246 a 4251
Justificativa	4252 a 4254

a) Demonstração detalhada do acompanhamento do prazo contratual:

Contrato: 073/2021 (assinado em 14/10/2021)

Solicitação:	1º Termo Aditivo: Acréscimo	Reequilíbrio Contratual 3.591.851,97
--------------	--------------------------------	---

Nesta análise, verificou-se que restam nesta data:

309 dias de vigência do contrato.

180 dias para execução da obra.

- b) Certificação de que os preços estão adequados: preços obtidos através da Tabela SINAPI e outros meios idôneos de obtenção de preço e utilizando a metodologia do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia, conforme justificativa dos fiscais da obra (folhas
- c) Verificação dos quantitativos pretendidos: não houve adição de serviços.
- d) O serviço é de execução de obra, que tem 20,21% executada.
- e) Não estão sendo solicitadas a adição de prazo para a execução dos serviços e de vigência contratual.
- f) não há que se falar em solução de continuidade, tendo em vista que o aditivo está sendo solicitado sem que o prazo esteja vencido (ver observação acima, a linha "a").
- g) O termo aditivo solicitado é apenas de reequilíbrio contratual, não há que se falar em qualquer outro tipo de alteração.
- h) A vantajosidade do termo ora solicitado demonstra-se pelo fato de que o contrato ainda está em vigência, e trata-se de previsão legal.
- i) O pedido do termo aditivo se justifica conforme relato dos fiscais às folhas 4252 a 4254.

Após estas providências, devolver os autos para a Semplan, para os devidos lançamentos nos sistemas de transparência e aguardar a aprovação das 6ª e 7ª medições pela Caixa Econômica.

Ressalto aqui que este setor de engenharia analisa as peças técnicas, não verificando a legalidade dos atos em si.

Vilhena/RO, 12/07/22

Eng.º Mauro Sotral Viana
CREA/RJ 147801/D
Método 4.2002.001